

# DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXVII - CUIABÁ Terça-Feira, 13 de Novembro de 2018 Nº 27383

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI Nº 10.768, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

**Autoriza o Poder Executivo a instituir selo fiscal para aposição em vasilhame retornável, com volume igual ou superior a 10 (dez) litros, que contenha água mineral, natural ou potável de mesa e/ou adicionada de sais, em circulação no território mato-grossense, ainda que proveniente de outra unidade da Federação, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, na forma do decreto regulamentar, selo fiscal destinado à fiscalização do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, mediante controle do envase de água mineral, natural ou potável de mesa e/ou adicionada de sais em vasilhame retornável, com volume igual ou superior a 10 (dez) litros, em circulação e/ou comercialização no território mato-grossense, ainda que proveniente de outra unidade da Federação.

**Art. 2º** Os estabelecimentos envasadores de água mineral, natural ou potável de mesa e/ou adicionada de sais em vasilhame retornável, com volume igual ou superior a 10 (dez) litros, ficam obrigados ao uso de selo fiscal nos referidos produtos de sua fabricação, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Observado o disposto no regulamento desta Lei, o selo fiscal deverá ser afixado e/ou mantido afixado nos vasilhames acondicionadores referidos no *caput* deste artigo, ainda que:

I - a operação e/ou prestação sejam desoneradas do ICMS;

II - a operação se refira à transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular;

III - a tributação pelo ICMS tenha ocorrido antecipadamente, ou seja, diferida para operação posterior.

**§ 2º** A perda, a destruição ou o uso indevido do selo fiscal, bem como o erro no pagamento do imposto retido por substituição tributária, nos termos dos arts. 3º e/ou 4º desta Lei, não dão direito à restituição, salvo nos casos em que seja imputável à autoridade administrativa, conforme previsto no § 4º do art. 162 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 3º** Para aquisição do selo fiscal de fornecedor autorizado, o estabelecimento envasador deverá obter credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, na forma disposta no regulamento desta Lei e em normas complementares editadas por esse órgão.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, os estabelecimentos interessados em efetuar o fornecimento do selo fiscal também deverão, previamente, obter credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda.

**§ 2º** O fornecimento de cada carga do selo fiscal fica condicionado à expressa autorização da Secretaria de Estado de Fazenda.

**§ 3º** Ao estabelecimento envasador, regularmente credenciado, será assegurado prazo para recolhimento do ICMS correspondente à totalidade dos selos fiscais cujas autorizações para fornecimento foram expedidas em cada mês, inclusive quanto ao valor do imposto devido por substituição tributária.

**§ 4º** A Secretaria de Estado de Fazenda editará normas complementares disciplinando a forma para o credenciamento de empresas envasadoras estabelecidas em outras unidades da Federação.

**§ 5º** Nos termos do decreto regulamentar, a fruição de benefício fiscal, eventualmente previsto na legislação tributária para operação com produto referido no art. 1º desta Lei, poderá ser condicionada à utilização do selo fiscal previsto neste ato.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá determinar que a retenção

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**José Pedro Gonçalves Taques**  
Governador do Estado

SEGES  
SECRETARIA DE  
ESTADO DE GESTÃO

GOVERNO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO

**IOMAT**  
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
Rua Júlio Domingos de Campos  
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso  
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97  
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:  
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:  
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso  
www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil .....	Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário-Chefe da Casa Militar .....	Wesney de Castro Sodré
Secretário de Estado de Segurança Pública .....	Gustavo Garcia Francisco
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos .....	Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Planejamento .....	Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda .....	Rogério Luiz Gallo
Secretário Controlador-Geral do Estado .....	José Celso Dorileo Leite
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários .....	Corgesio Ribeiro Albuquerque
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico .....	Leopoldo Rodrigues de Mendonça
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social .....	Mônica Camolezi dos Santos Melo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística .....	Marcelo Duarte Monteiro
Secretária de Estado de Educação, Esporte e Lazer .....	Marioneide Angelica Kliemaschewsk
Secretário de Estado de Gestão .....	Ruy Carlos Castrillon da Fonseca
Secretário de Estado de Saúde .....	Luiz Antonio Vitorio Soares
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação .....	Marcy Oliveira Monteiro Neto
Procuradora Geral do Estado .....	Gabriela Novis Neves Pereira Lima
Secretário de Estado de Meio Ambiente .....	André Luis Torres Baby
Secretário de Estado de Cultura .....	Gilberto Luiz Canavarros Nasser
Secretário de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção .....	Christian Pizzatto de Moura
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....	Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretária de Estado das Cidades .....	Juliana Fiusa Ferrari
Secretário de Estado do Gabinete de Governo .....	Domingos Savio Boabaid Parreira
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional .....	Paulo de Campos Borges Junior
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos .....	José Arlindo de Oliveira Silva

e o recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, englobando o valor do imposto devido em toda a cadeia tributária, sejam efetuados no momento do pedido de aquisição do selo fiscal em relação às empresas estabelecidas em outras unidades da Federação, na hipótese da adquirente do selo fiscal não estar credenciada na Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 5º** O decreto regulamentar disporá sobre as características físicas e materiais do selo fiscal de que trata esta Lei, inclusive dimensões, cor, qualidade do papel, conteúdo e outras especificações técnicas, bem como sobre a forma de credenciamento das empresas interessadas na respectiva confecção e fornecimento.

**§ 1º** A forma, os prazos de fornecimento e de aquisição, a aplicação e o uso do selo fiscal de que trata esta Lei serão definidos no decreto regulamentar, inclusive nas hipóteses de entrada dos produtos arrolados no art. 1º desta Lei, originários de outras unidades da Federação, já envasados, para revenda no território mato-grossense.

**§ 2º** O decreto regulamentar disporá, também, sobre os demais requisitos necessários à implementação do selo fiscal tratado nesta Lei, bem como sobre o controle e a fiscalização no envase dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

**§ 3º** Respeitadas as respectivas atribuições regimentais, as unidades da Secretaria de Estado de Fazenda, em conformidade com o que dispuserem o regulamento e o ato de credenciamento de empresa para confecção do selo fiscal, poderão, a qualquer tempo, suspender ou cancelar o respectivo credenciamento por descumprimento da legislação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

**Art. 6º** Ficam acrescentadas as alíneas "l", "m", "n" e "o" ao inciso X do art. 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, bem como o § 26 ao referido artigo, na forma assinalada:

**"Art. 45 (...)**

(...)

X - (...)

(...)

l) entrega, remessa, transporte, recebimento, estoque ou depósito de vasilhame retornável, com volume igual ou superior a 10 (dez) litros, que contenha água mineral, natural ou potável de mesa e/ou adicionada de sais, sem a aposição do selo fiscal ou com aposição de selo fiscal não autorizado - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT por vasilhame irregular;

m) aposição irregular de selo fiscal pelo estabelecimento industrial envasador não compreendida na alínea "l" deste inciso - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da UPF/MT por vasilhame irregular;

n) confecção de selo fiscal em desacordo com as especificações fixadas na legislação ou sem a autorização do fisco - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT por selo fiscal, aplicável ao estabelecimento autor da confecção e ao estabelecimento encomendante;

o) extravio de selo fiscal por estabelecimento industrial envasador ou pelo estabelecimento autor da confecção, não comunicado ao fisco na forma e nos prazos regulamentares - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT por selo fiscal.

(...)

**§ 26** Em relação às penalidades previstas nas alíneas "l", "m", "n" e "o" do inciso X deste artigo, não se aplica o disposto no § 10-A também deste artigo."

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de novembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

## DECRETO

DECRETO Nº 1.702, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

**Concede a Medalha "IMPERADOR DOM PEDRO II" às personalidades Cívicas e Militares adiante indicadas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo nº 570983/2018, e

Considerando o disposto nos artigos 3º e 7º do Decreto nº 1.699, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 600, de 24 de junho de 2016,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida a Medalha "IMPERADOR DOM PEDRO II", aos ilustríssimos cidadãos civis e militares adiante nominados:

- ADENILSON FERREIRA DA SILVA - 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- ANDRÉ LUIS TORRES BABY - Secretário Estadual do Meio Ambiente/MT;
- ANTÔNIO NIVALDO DE LARA FILHO - Tenente Coronel da Polícia Militar /MT;
- ANTONIO ROBERTO PEREIRA;
- ARI LAFIM - Prefeito Municipal de Sorriso;
- ARLINDO JOSE DA SILVA - Sub Tenente do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- CELSO RIBEIRO DA SILVA - 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- CESAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - Tenente Coronel da Polícia Militar /MT;
- CLAUDIO FERNANDO CARNEIRO SOUZA - Tenente Coronel da Polícia Militar /MT;
- DIJALMA RAMOS DE OLIVEIRA - 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- DR HENRY MANFRIED DOLCE ZAMBARDINO - Médico;
- Dr. MARCIO VIDAL - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/MT;
- Dr. MAURO BENEDITO POUSO CURVO - Presidente do Ministério Público Estadual/MT;
- EDNALDO FERNANDO RODRIGUES - Major do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- EDUARDO MARCELO DE OLIVEIRA - Cabo do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- EDINO RODRIGUES FONTOURA - 2º Tenente da Reserva Remunerada do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- ESNALDO DE SOUZA MOREIRA - Tenente Coronel da Polícia Militar /MT;
- EVERSON CÉZAR GOMES METELO - Tenente Coronel da Polícia Militar /MT;
- FABRÍCIO GOMES DA COSTA - Major do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- FERNANDO DA SILVA CAVALHER - 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- GILMAR GONÇALVES DA SILVA - 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- GLAUBER BENEDITO F. DE PINHO - Instrutor do SOE;
- HEITOR FERNANDES DA LUZ - Major do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- JAIR DOS PASSOS SANTOS - 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- JEAN CARLOS PINTO DE ARRUDA PEREIRA - Major do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- JONILDO JOSÉ DE ASSIS - Coronel da Polícia Militar/MT;
- JOSE AMILTON DE MORAES - 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- JUSCIERY RODRIGUES MARQUES COSTA - Major do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- JUSSARA CRISTINA NOVACKI - Major da Polícia Militar/MT;
- KARINA MATOS DE OLIVEIRA - Capitão do Corpo de Bombeiros Militar/MT;
- LAURINEY PINTO DE MIRANDA - 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar/MT;